



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 204, DE 2024

(Dos Srs. Rodrigo Valadares e Junio Amaral)

Susta o parágrafo 9º do Artigo 11 e o Artigo 76 do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024 que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Decreto Legislativo nº _/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares e Outros)

Susta o parágrafo 9º do Artigo 11 e o Artigo 76 do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024 que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o parágrafo 9º do Artigo 11 e o Artigo 76 do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024 que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como fito principal a revogação do parágrafo 9º do Artigo 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024 que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”. Embora o Decreto traga avanços no que tange a redação legislativa por parte da Presidência da República, dois pontos chamam à atenção no corpo do texto.

O primeiro deles consta no Parágrafo 9º do Artigo 11, onde se apresenta no texto que “A denominação de cargo público ou função de confiança mencionada em ato normativo poderá ser flexionada conforme o gênero da pessoa que a ocupe no momento da proposição do ato normativo”. Embora a Alínea D do mesmo artigo afirme que a redação de atos normativos deve evitar preciosismos, neologismos e adjetivações, diversas palavras da



* C D 2 4 0 6 4 7 0 6 1 5 0 0 *





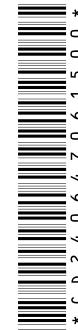
Língua portuguesa não tem flexão de gênero, como a expressão “Presidente”.

Outro ponto que tal Parágrafo pode incentivar ao uso de linguagem neutra na Administração Pública, o que fere o Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa – Decreto nº 6.583/2008. Tal matéria está sendo debatida atualmente no Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 6256/2019, que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta” após aprovação na Câmara dos Deputados. Durante sua votação foi aprovado o Destaque 01, que veda o uso de linguagens que estejam em desacordo com as regras atualmente existentes.

Para fins de exemplificação, a Academia Brasileira de Letras não vê e não promove a adoção oficial da linguagem neutra, por entender que ela não tem enquadramento nas normas da língua portuguesa e, igualmente, prejudica e discrimina a maioria da população que desconhece a sua utilização na linguagem, o que igualmente aconteceria com os cidadãos atendidos pela administração pública no caso de usos anômalos de novas formas de flexão de gênero e número na comunicação, conforme mencionado.

Merval Pereira, Presidente da Academia Brasileira de Letras durante reunião do Conselho Nacional de Educação realizada em outubro de 2023 afirmou que “os documentos oficiais devem seguir as normas oficiais que estão vigentes. Se o professor quiser falar ‘todes’ na sala de aula, ele estará prejudicando a maioria dos alunos que não sabe o que é isso. Ele também não pode obrigar os alunos a usarem a linguagem neutra, porque não há nada que obrigue a isso”.

Com isto ao invés de simplificar a leitura de atos normativos da Administração Pública Federal, o Governo poderá excluir boa parte da população no que tange ao entendimento total da interpretação das ações administrativas publicadas nos atos oficiais para atendimento de apenas uma minoria, fazendo com que a língua portuguesa seja deixada de lado em nome de uma falsa sensação de representatividade.



* C D 2 4 0 6 4 7 0 6 1 5 0 0 *



Além disto, o Artigo 76 do Decreto afirma que “a inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma nem resulta em sua invalidade”. No decorrer do texto do Ato Administrativo, o texto afirma que devem ser respeitadas as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa, a vedação no uso de expressões que possam conferir ambiguidade ao texto, a vedação no uso de expressões não reconhecidas pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) ou pelos principais dicionários de língua portuguesa quando houver termo reconhecido que possa substituí-la e a observância de termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional.

Entretanto, o Artigo 76 permite que mesmo que o Ato Administrativo não esteja em consonância com as regras de redação da Presidência da República, ele se mantém válido. Tal artigo praticamente torna todas as regras apresentadas inócuas, fazendo com que o Decreto não tenha validade e colocando as regras de escrita como ações meramente subjetivas de acordo com a vontade do redator, o que pode também levar os demais Atos da Administração Pública à inconstitucionalidade, devido à violação do Artigo 13 da Constituição Federal que afirma que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Diante das razões expostas, visando garantir o respeito ao Artigo 49, Inciso V da Constituição, que garante ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, visando garantir ao Brasil segurança jurídica, respeito às regras, melhorar a alocação dos recursos públicos e evitar o desperdício do dinheiro do pagador de impostos.



Sala das Sessões, 23 de Abril de

2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/04/2024 11:11:58.423 - MESA

PDL n.204/2024

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

JÚNIO AMARAL

DEPUTADO FEDERAL – PL/MG



* C D 2 4 0 6 4 7 0 6 1 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240647061500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta o parágrafo 9º do Artigo 11 e o Artigo 76 do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024 que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”.

Assinaram eletronicamente o documento CD240647061500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.002, DE 22
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12002-22-abril-2024-795527-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO